



LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS do Município de São Luís do Curu, e dá providências correlatas

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, ESTADO DO CEARA, Carolina de Araújo Ramalho Pequeno, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município (LOM): Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Fica criada a SLC-PREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, autarquia municipal com sede e foro na cidade de São Luís do Curu - CE e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. São segurados do RPPS, administrados pela SLC-PREV, os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes.

Art. 3º. A SLC-PREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, cabendo-lhe:

- I. A administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;
- II. A concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III. A arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;
- IV. A gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
- V. A manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º. Na consecução de suas finalidades a SLC-PREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

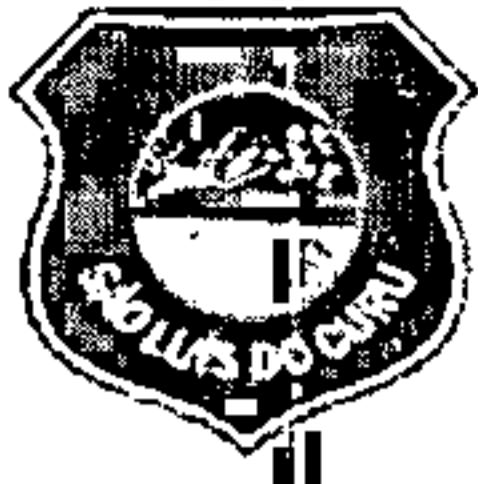
§ 2º. O ato de concessão dos benefícios para o membro ou servidor do Poder Executivo e da Câmara Municipal será assinado e publicado pelo chefe do respectivo Poder, entidade autônoma ou órgão autônomo, que o remeterá, em seguida, à SLC-PREV para formalização, pagamento e manutenção.

§ 3º. O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.

§ 4º. Cada Poder, órgão autônomo ou entidade fará as comunicações necessárias para que a SLC-PREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados.

§ 5º. Fica vedado à SLC-PREV o desempenho das seguintes atividades:

- I. Concessão de empréstimos de qualquer natureza;



- II. Celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
- III. Aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- IV. Atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;
- V. Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

§ 6º. O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterà:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais;
- III. Remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor a qualquer regime de previdência, mês a mês;
- IV. Valores mensais e acumulados da contribuição;
- V. Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 7º. Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 8º. Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V deste artigo serão consolidados para fins contábeis.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo instalar a SLC-PREV, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, regulamentar a sua estrutura organizacional e estabelecer as demais regras necessárias à instalação e funcionamento da entidade.

Parágrafo único: A SLC-PREV vincula-se à Secretaria de Administração, que a supervisionará, nos termos do Decreto-Lei Nº 200/1967.

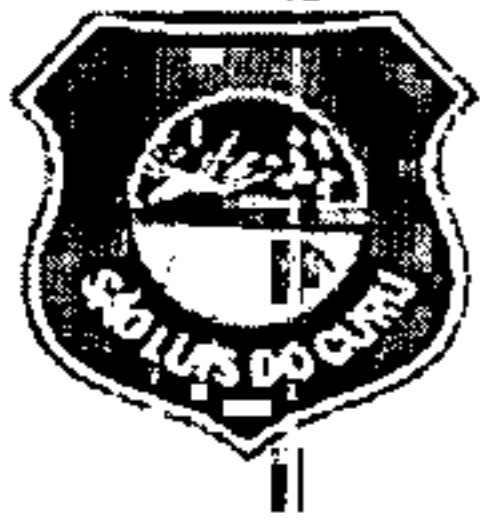
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 5º. A SLC-PREV terá como órgãos de administração o Conselho Municipal de Previdência, a Diretoria Executiva e o Comitê de Investimento.

Seção II Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 6º. O Conselho Municipal de Previdência é o órgão de deliberação superior da SLC-PREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de atuação da SLC-PREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:

- I. Aprovar os regimentos internos;
- II. Aprovar o orçamento anual;
- III. Aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício; e
- IV. Manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SLC-PREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.



Art. 7º. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

- I. 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pela Prefeita, sendo 1 (um) membro efetivo e seu suplente, obrigatoriamente, servidores titulares de cargo efetivo do município de São Luís do Curu, todos demissíveis "ad nutum";
- II. 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos servidores ativos e/ou inativos, ambos escolhidos entre os servidores titulares de cargos efetivos;
- III. 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, ambos escolhidos entre os servidores titulares de cargos efetivos, todos demissíveis "ad nutum";

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência deverão ter comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia.

§ 2º. O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, os procedimentos gerais para nomeação e indicação dos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, garantindo-se a participação exclusiva das entidades representativas, sindicais e associativas no processo de indicação.

§ 3º. A Prefeita escolherá, dentre os membros do Conselho Municipal de Previdência, o seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º. A indicação dos membros do Conselho Municipal de Previdência deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

- I. A contar da publicação do decreto a que se refere o § 2º deste artigo, no que respeita à sua primeira composição; e
- II. Antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros, nas composições subsequentes.

§ 5º. Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 4º deste artigo, a indicação dos Conselheiros far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao trimestre, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Parágrafo Único: O Diretor Executivo Presidente terá assento nas reuniões do Conselho Municipal de Previdência, com direito a voz, mas sem voto.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 9º. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem à SLC-PREV.

Art. 10º. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) Diretores Executivos, cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentar, sendo:

- I. Presidente;
- II. Diretor de Administração e Finanças; e
- III. Diretor Previdenciário.



§ 1º - A nomeação dos Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor Previdenciário, por livre escolha da Prefeita, observará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão pessoas qualificadas para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional na respectiva área de atuação.

Artigo 11 - Ao Presidente compete organizar e supervisionar as atividades da SLC-PREV e exercer as demais atribuições definidas em regulamento.

Artigo 12 - Compete aos diretores desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além daquelas que lhes forem delegadas pelo Presidente.

Seção IV Da Comitê de Investimentos

Artigo 13 - O Comitê de Investimentos no âmbito do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município, órgão de caráter auxiliar e consultivo, cuja finalidade é assessorar SLC-PREV nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Fundo, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 14 Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - auxiliar na formulação das políticas de gestão dos recursos;
 - II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
 - III - subsidiar o Órgão Gestor da Previdência Municipal de informações necessárias à sua tomada de decisões sobre investimentos de recursos;
 - IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;
 - V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
 - VI - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
 - VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos do RPPS;
 - VIII - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos.
 - IX - assessorar o trabalho de avaliação e seleção de gestores externos de investimento;
- Parágrafo Único - As iniciativas do Comitê de Investimentos não tem caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo SLC-PREV, observada a competência disposta na legislação municipal.

Artigo 15 - O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, a saber:

- I - Presidente do SLC-PREV;
- II - Diretor de Administração e Finanças do SLC-PREV;
- III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Previdência; e
- IV - Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal.



§ 1º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Presidente do SLC-PREV, para um mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução e não receberão remuneração.

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos será, necessariamente, o Diretor de Administração e Finanças do SLC-PREV e será o responsável pela direção dos trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê.

§ 3º A maioria dos membros do Comitê de Investimento deverá ter pelo menos certificação ANBIMA CPA-10 ou equivalente.

Artigo 16 - E O funcionamento do Comitê e demais disposições serão previstas em regimento interno.

Seção IV Das Demais Disposições

Artigo 17 - A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica do Conselho Municipal de Previdência, o primeiro mandato de metade dos conselheiros e respectivos suplentes será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do prazo definido nesta lei.

Parágrafo único - O regulamento definirá quais os membros da primeira composição dos Conselhos que terão o prazo de duração de seus mandatos estendido nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 18 - É vedado ao Conselheiro e ao Diretor Executivo o exercício simultâneo de mais de um cargo de administração na SLC-PREV.

Artigo 19 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecurável; ou

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades poderá a Prefeita, por solicitação de qualquer membro do Conselho, determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho Municipal de Previdência além da data inicialmente prevista para o seu término.

Artigo 20 - Na hipótese de vacância no Conselho Municipal de Previdência, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.



Artigo 21 - Não haverá remuneração mensal para os membros do Conselho Municipal de Previdência.

Artigo 22 - O pessoal da SLC-PREV será admitido sob o Regime Jurídico Único do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Seção I Da SLC-PREV

Artigo 23 - A SLC-PREV organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações estadual e federal aplicáveis e respectivos regulamentos.

Artigo 24 - O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa da SLC-PREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único - A SLC-PREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Artigo 25 - A SLC-PREV receberá mensalmente, para custeio de sua instalação e funcionamento, remuneração correspondente à taxa de administração de 2% (dois por cento) da remuneração dos segurados ativos.

Parágrafo único - As despesas administrativas do SLC-PREV no exercício não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da remuneração dos segurados ativos, aposentados e pensionistas do exercício imediatamente anterior, sendo permitida a utilização das sobras de recursos em exercícios futuros, desde que mantidas em conta específica.

Artigo 26 - A Prefeitura de São Luís do Curu é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada em cada um dos Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único - Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores, dos Poderes, entidades autônomas e órgãos autônomos da Prefeitura.

Artigo 27 - A SLC-PREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - A SLC-PREV poderá, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a sua instalação, solicitar a colaboração onerosa, mediante afastamento, de servidores públicos, de empregados de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para o exercício de atribuições compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.



Parágrafo único - A despesa decorrente do afastamento de servidores públicos, de empregados da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens, será ressarcida ao órgão ou entidade de origem, pela SLC-PREV.

Artigo 29 - Os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo deverão transferir à SLC-PREV as informações constantes do acervo técnico e documental relacionado às atividades que lhe são atribuídas.

Artigo 30 - O Poder Executivo apresentará projeto de lei dispendo sobre a criação do Quadro de Pessoal efetivo da SLC-PREV.

Artigo 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Prefeitura, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados à implementação das medidas previstas nesta lei, utilizando-se como fonte compensatória, a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei No. 4320/1964, as quais serão indicadas no Decreto de abertura.

Parágrafo único - Fica autorizada a suplementação das dotações criadas no caput, utilizando-se as fontes de recurso previstas na Lei No. 4320/1964, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

Artigo 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


Carolina de Araújo Ramalho Pequeno
Prefeita Municipal de São Luís do Curu-CE



ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Tabela de Cargos de Provimento em Comissão do
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís do Curu - SLC-PREV

Quant	Denominação	Simb.	Venc. Básico	Representação	Remuneração
01	Presidente	EXE 2	R\$ 937,00	R\$ 1.563,00	R\$ 2.500,00
01	Diretor de Administração e Finanças	EXE 3	R\$ 937,00	R\$ 1.063,00	R\$ 2.000,00
01	Diretor Previdenciário	EXE 3	R\$ 937,00	R\$ 1.063,00	R\$ 2.000,00

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

Carolina de Araújo Ramalho Pequeno
Prefeita Municipal de São Luís do Curu-CE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que no dia 17 de fevereiro de 2017, foi **PUBLICADA**, a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2017 de 17 de fevereiro de 2017, que "*Dispõe sobre unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS do Município de São Luís do Curu, e dá providências correlatas*", no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu e na Câmara Municipal de São Luís do Curu, na formado do Art. 81 da Lei Orgânica Municipal de São Luís do Curu e da Decisão firmada pelo STJ, no Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará).



Fabíola Lopes Rodrigues
Procurador do Município